



Mensagem de lei nº 06/2018,

de 16 de Abril de 2018.

O presente Projeto de Lei é enviado para estudo e apreciação de Vossas Excelências, dispondo o mesmo sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município, decorrentes de decisões judiciais, consideradas Obrigações de Pequeno Valor/RPV.

Com a alteração dada ao Art. 100 da Constituição Federal pela emenda constitucional 62, de 2009, ficaram as Fazendas Públicas estaduais e municipais autorizadas a editar leis, fixando os valores para pagamentos de RPVs, ou seja requisições de pequeno valor. Não se deve confundir as RPVs com precatórios, que são aquelas obrigações de valores mais elevados.

O parágrafo 4º da Emenda Constitucional 62, de 2009, diz literalmente: ***“Para os fins do disposto no parágrafo 3º poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social”.***

Assim sendo, através deste Projeto de Lei ficam fixadas as Requisições de Pequeno Valor/RPVs do Município de Caririáçu/CE, em montante igual ou inferior ao teto estabelecido para salário contribuição do INSS, que atualmente atinge o valor de R\$ 5.645,81 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), sofrendo atualização anualmente.

Ressalta-se que este será o valor máximo a ser pago através de RPVs, sendo que a partir deste teto, os valores passarão a fazer parte de precatórios.

O estabelecimento deste teto das Requisições de Pequeno Valor/RPVs visa um melhor e mais seguro fluxo de caixa, porquanto os pagamentos dependem das decisões judiciais e o prazo estabelecido para o pagamento das RPVs é de 60(sessenta) dias, mediante utilização de recursos



PREFEITURA DE  
**Caririáçu**  
Governando Para o Povo

---

constantes da dotação orçamentária própria, conforme prevê o Art. 2º deste Projeto de Lei.

Paço da Prefeitura Municipal de Caririáçu, Estado do Ceará, aos  
16 de Abril de 2018.

  
**JOSÉ EDMILSON LEITE BARBOSA**  
Prefeito Municipal



**Projeto de Lei nº 06/2018**

**16 de abril de 2018.**

**DEFINE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIRIÁÇU, O VALOR PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, NOS TERMOS DO ART. 100, §§ 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009.**

O Prefeito Municipal de Caririáçu, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas por lei, submete à apreciação desta nobre Casa Legislativa o seguinte projeto de Lei:

**Art. 1º** Ficam definidos no âmbito do Município de Caririáçu, suas autarquias e fundações, como obrigações de pequeno valor que aludem os §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado, cujo montante total atualizado não exceda do valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 2º** A obrigação de pequeno valor expedida pelo juízo da execução de que trata esta Lei deverá ser paga mediante depósito judicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data em que for protocolada perante o órgão competente, observada a ordem cronológica própria.

**Art. 3º** São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no art. 2º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório.





**Art. 4º** Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 1º desta Lei, o pagamento será realizado por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Caririáçu, Estado do Ceará,  
aos 16 de Abril de 2018.

  
**JOSE EDMILSON LEITE BARBOSA**  
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU

PROTOCOLO Nº 020/2018

ASSUNTO: Decretos no âmbito do  
Município de Caririáçu de  
valores para pagamento das obriga-  
ções de prestação de valores nos Municípios  
do art. 106 3º e 4º do Const. Federal

RECEBIDO EM: 17/04/2018  
[Assinatura]  
- RESPONSÁVEL -

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU

PROJETO LEI Nº 06/2018

RESULTADO DA VOTAÇÃO:  
A FAVOR = 09  
CONTRA = -0-  
ABSTENÇÃO = -0-

APROVADO (X) DESAPROVADO ( )

[Assinatura]  
- PRESIDENTE

[Assinatura]  
[Assinatura]  
[Assinatura]  
[Assinatura]  
[Assinatura]

Francisco Custosa de Moura  
Francisco Brito de Lima  
Antonio Roberto Rêgo de Araújo

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU

PROTOCOLO Nº 000/2018

ASSUNTO: Deliberação no âmbito do  
Município de Caririáçu sobre o  
valor para pagamento dos tribu-  
tos de propriedade sobre os imóveis  
no est. cab. 18,90 e 4% da contr. Federal

RECEBIDO EM: 17/04/2018

[Assinatura]  
- RESPONSÁVEL -

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU

PROJETO LEI Nº 06/2018

RESULTADO DA VOTAÇÃO:

A FAVOR = 09

CONTRA = 00

ABSTENÇÃO = 00

APROVADO  DESAPROVADO ( )

[Assinatura]  
- PRESIDENTE

[Assinatura]  
[Assinatura]  
[Assinatura]  
[Assinatura]  
[Assinatura]

Francisco Justosa de Moura  
Francisco Brito de Lima  
Antonio Roberto Rêgo de Araújo



**Art. 4º** Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 1º desta Lei, o pagamento será realizado por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Caririáçu, Estado do Ceará,  
aos 16 de Abril de 2018.

  
**JOSE EDMILSON LEITE BARBOSA**  
Prefeito Municipal